



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER nº 081/2024/JUR/PMC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 078/2024

SETOR SOLICITANTE DO PARECER: Agente de contratação

ASSUNTO: Análise jurídica da Adesão nº 004/2024 decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 002/2023, oriundo do processo administrativo 010/2023 do Consórcio Intermunicipal De Desenvolvimento Econômico E Social Vale Do Rio Cuiabá, para a contratação de empresa especializada com a finalidade de fornecer bens de consumo duráveis ou semi, com o intuito pedagógico, incluindo matérias prático-didáticos, com tecnologias e inclusivos, para equipar ou requalificar os Municípios integrantes do consórcio Público – CIDES VRC.

## PARECER JURÍDICO Nº 081/2024

DIREITO ADMINISTRATIVO – LEI Nº 14.133/2024 – DECRETO nº 11.462/2023 - ADESÃO Nº 004/2024 AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO 002/2023 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM A FINALIDADE DE FORNECER BENS DE CONSUMO DURÁVEIS OU SEMI, COM O INTUITO PEDAGÓGICO, INCLUINDO MATÉRIAS PRÁTICO-DIDÁTICOS, COM TECNOLOGIAS E INCLUSIVOS, PARA EQUIPAR OU REQUALIFICAR OS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO PÚBLICO – CIDES VRC. – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 92 DA LEI Nº 14.133/2021: APROVAÇÃO DA MINUTA CONTRATUAL.

### I. SITUAÇÃO FÁTICA

Vêm a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de Parecer, os autos do procedimento administrativo epígrafado que visa a concretizar a adesão à Ata de Registro de Preço nº 004/2024 para contratação de empresa na contratação de empresa especializada com a finalidade de fornecer bens de consumo duráveis ou semi, com o intuito pedagógico, incluindo matérias prático-didáticos, com tecnologias e inclusivos.

Com vistas à instrução do Processo Administrativo, foram anexados aos autos, em resumo, os seguintes documentos:

- a) Ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio;
- b) Comprovação da qualificação do pregoeiro;
- c) Solicitação para aderir à Ata de Registro;
- d) Justificativa para a estimativa de quantitativo;
- e) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- f) Aprovação do ETP;
- g) Termo de Referência-TR;
- h) Aprovação do TR;
- i) Consultas de preços;
- j) Declaração de disponibilidade orçamentária pelo Sr. Secretário de Finanças, no sentido de que a despesa “existe adequação orçamentária e financeira, neste exercício são suportáveis pela dotação orçamentária prevista para esta Unidade Administrativa”;
- k) Autorização pela autoridade competente para realização da adesão;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA

Exposição de motivos;

- m) minuta do instrumento convocatório e seus anexos;
- n) Ofícios expedidos ao órgão gerenciador da ata e à empresa vencedora do pregão eletrônico nº 0002/2023;
- o) Carta de anuência tanto do órgão gerenciador quanto da empresa e as demais documentações necessárias relacionada à ata para instruir o processo em epígrafe de acordo com a legislação.

Após a instrução processual, o presente processo administrativo veio para análise desta Assessoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade legal da adesão pretendida, bem como analisar as cláusulas da minuta contratual.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Assim, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133/2021

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;”

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base a legalidade e regularidade do procedimento licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

Pois bem, a Constituição da República determina ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, conforme previsto no Art. 37, XXI, cuja finalidade é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Por seu turno, a Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 40, inciso II, assim determina:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

Assim, o procedimento do Sistema de Registro de Preços, forma de contratação da Administração prevista no referido artigo, regulamentado por Decreto, vigorando, atualmente, o Decreto nº 11.462 de 31 de março de 2023, em seu artigo 2º, inciso I, conceitua o sistema de registro de preços -SRP como “conjunto de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA

procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;”.

É de bom alvitre informar que foi sancionada a Lei nº 14.770, dia 22 de dezembro de 2023, a qual promove alterações na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), permitindo que os municípios façam adesão, sob a condição de não participantes, às atas de registro de preços municipais, em uma prática conhecida como “carona”.

Isso porque o artigo 86, § 3º, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em sua redação original, limitava a adesão dos municípios apenas às atas de registro de preços federal, estadual e distrital. Contudo, com a recente alteração, os municípios agora têm permissão para aderir às atas de registro de preço licitadas por outros órgãos ou entidades gerenciadoras municipais. É importante ressaltar que o dispositivo condiciona a adesão às atas formalizadas mediante licitação, não permitindo a figura do carona em atas municipais geradas por contratação direta.

Assim, a nova redação deixou expresso no Art. 86, § 3º, inciso II, da Lei na 14.133/2021 que a faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição não participante poderá ser exercida por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal.

Assim, o Art. 31 deixa claro essa condição de órgão não participantes da intenção de registro de preço, participarem na condição de não participante, ou seja, como carona, à ata, vejamos:

Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA

No caso dos presentes autos, tem-se que todas as condições legais exigidas para que seja possível a adesão pretendida foram observadas, uma vez que a Ata de Registro de Preço que o Município de Cabaceiras pretende aderir encontra-se em vigor; há a consulta do interessado, no caso o Município de Cabaceiras ao órgão gerenciador da Ata acerca da possibilidade da adesão; há a anuência do órgão gerenciador quanto à adesão e por fim, há a manifestação da empresa no interesse ao fornecimento do objeto pretendido, nas mesmas condições estabelecidas no certame que deu origem à Ata e conforme quantitativos solicitados pelo interessado.

No que tange à vantajosidade para a Administração Pública na adesão pretendida, esta encontra-se comprovada, uma vez que os preços da ata estão abaixo das pesquisas de preço apresentadas nos autos, ou seja, do preço praticado no mercado, o que representa economicidade ao Poder Público, pois evita gasto despendido também com relação à realização de um novo procedimento licitatório.

Portanto, quanto ao procedimento de Adesão a Ata de Registro de Preços, na condição de órgão não participante, foram observados os seguintes requisitos, nos termos do Art. 86, §2º, incisos I a III, da Lei 14.133/21: apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público; demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do Art. 23, da Lei 14.133/21; e prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Quanto à formalização do processo, restou demonstrado o atendimento dos requisitos exigidos no Art. 18, da Lei 14.133/21; estando devidamente instruído, inclusive, dos seguintes elementos: documento de formalização de demanda; estudo técnico preliminar contendo, ainda, a análise de risco; termo de referência; estimativa da despesa definida na forma estabelecida no Art. 23, § 3º, da Lei 14.133/21; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; autorização da autoridade competente; e a respectiva minuta do contrato.

Por fim, no que tange à minuta contratual, esta encontra-se de acordo com as cláusulas exigidas pelo Art. 92 e incisos da Lei nº 14.133/2021.

### III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, opina esta Assessoria Jurídica pela realização da adesão nº 004/2024 à Ata de Registro de Preço oriunda do Pregão Eletrônico nº 0002/2023 do Consórcio Intermunicipal De Desenvolvimento Econômico E Social Vale Do Rio Cuiabá, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 002/2024, uma vez que traz vantajosidade para a Administração Pública e por ter atendido as exigências previstas no Decreto nº 11.462 de 31 de março de 2023.

Ressalta-se por oportuno, apenas a título de sugestão, que a Secretaria responsável pela solicitação da demanda deveria ser a Secretaria de Administração, tendo em vista a aquisição não só atender à secretaria de educação, mas sim a outras secretarias, conforme está explícito no objeto da adesão.

Em cumprimento ao Princípio da Publicidade, ao art. 5º da Lei de Acesso às Informações (Lei nº 12.527/11), deve-se fazer a publicação do termo de ratificação referente à adesão em Órgão de Imprensa Oficial, obedecendo aos prazos legais, e em seguida recomenda-se a juntada do comprovante das publicações a este processo administrativo.

Vale ressaltar, por fim, que as questões de natureza técnica não são objeto de análise na presente consulta e que o Parecer do Assessor Jurídico, não tem caráter vinculativo, não estando a Administração Pública obrigada a segui-lo, explicando-se pelo fato de que o parecer é ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa, orientando-o na escolha da melhor conduta.

É o parecer, sub censura.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA

À elevada consideração superior.  
Encaminhe-se para adoção das providências cabíveis.

Cabaceiras (PB), 04 de setembro de 2024.

**JOSEFA GILZANE LERCIANE CASTRO FARIAS**

Assessora Jurídica  
OAB/PB 21.109

*Recurso Administrativo nº 078/2024*